

**REGULAMENTO (CE) N.º 1925/2000 DA COMISSÃO
de 11 de Setembro de 2000**

que determina os factos geradores das taxas de câmbio a utilizar para o cálculo de determinados montantes decorrentes dos mecanismos previstos no Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Todas as definições específicas de factos geradores para as taxas de câmbio a utilizar nos cálculos decorrentes dos mecanismos do Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽²⁾ devem ser coligidas num único regulamento.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 estabeleceu uma série de alterações às ajudas previstas para as organizações de produtores, nomeadamente a introdução dos programas operacionais e alterações ao mecanismo de ajuda à armazenagem privada. O regulamento de execução anterior, Regulamento (CE) n.º 3516/93 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 963/1999 ⁽⁴⁾, não compreende disposições relativas às taxas de câmbio a aplicar a esses novos mecanismos. O Regulamento (CE) n.º 3516/93 deve, por estas razões, ser substituído pelo presente regulamento.
- (3) A revisão das disposições agrimonetárias prevista no Regulamento (CE) n.º 2799/98 fundamenta a necessidade de substituição do Regulamento (CE) n.º 3516/93, dado que as referências à taxa de conversão agrimonetária deixaram de ser aplicáveis.
- (4) Os factos geradores relativos à compensação financeira e à ajuda ao reporte devem ser coerentes com os factos geradores relativos aos preços de retirada e aos demais montantes que intervêm no seu cálculo.
- (5) A possibilidade de organizações de produtores utilizarem uma margem de tolerância na aplicação do preço de retirada e de outros preços no âmbito da organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura é limitada pela necessidade de informar o Estado-Membro do nível do preço alterado pelo menos dois dias antes de ser aplicável. Por conseguinte, as organizações de produtores devem conhecer a taxa de câmbio relativa a esses preços antes do período a que é aplicável, a fim de satisfazerem a obrigação de infor-

marem antecipadamente as autoridades competentes. O facto gerador deve ser estabelecido antes do período da sua aplicação.

- (6) Deve ser introduzido um facto gerador para a indemnização pelos programas operacionais. Tal facto gerador deve ser o primeiro dia da campanha de pesca, a fim de que a organização de produtores possa conhecer antecipadamente o nível da ajuda.
- (7) É conveniente estabelecer um facto gerador para a taxa de câmbio a aplicar aos diferentes preços comunicados à Comissão no âmbito da organização de mercado. Esse facto gerador deve corresponder a um único dia do período em relação ao qual o preço é calculado. Uma vez que, na prática, estas informações são utilizadas *a posteriori*, é conveniente estabelecer como facto gerador o último dia do período em relação ao qual o preço é calculado.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O presente regulamento determina os factos geradores para as taxas de câmbio a utilizar no âmbito dos mecanismos previstos no Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho.

A taxa de câmbio a utilizar é a última taxa fixada pelo Banco Central Europeu (BCE) anterior à data do facto gerador, conforme estatuído no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2808/98 da Comissão ⁽⁵⁾.

Artigo 2.º

No sector da pesca, o facto gerador da taxa de câmbio aplicável ao preço de retirada e aos montantes com este relacionados, enumerados no anexo I, é o vigésimo segundo dia do mês anterior ao da realização da operação.

Artigo 3.º

O facto gerador da taxa de câmbio aplicável à compensação financeira prevista no artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 é o vigésimo segundo dia do mês anterior ao da realização da operação.

⁽¹⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽³⁾ JO L 320 de 22.12.1993, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 119 de 7.5.1999, p. 26.

⁽⁵⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 36.

Artigo 4.º

O facto gerador da taxa de câmbio aplicável à ajuda ao reporte prevista no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, à ajuda forfetária prevista no n.º 4 do artigo 24.º do mesmo regulamento e à ajuda à armazenagem privada prevista no artigo 25.º do mesmo regulamento é o vigésimo segundo dia do mês anterior ao da retirada dos produtos armazenados.

Artigo 5.º

O facto gerador da taxa de câmbio aplicável à indemnização pelos programas operacionais prevista no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 é o primeiro dia da campanha de pesca para a qual foi estabelecido o programa operacional.

Artigo 6.º

O facto gerador da taxa de câmbio aplicável à indemnização pelo atum destinado à indústria de conservas referida no n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 é o segundo dia do mês de entrega do produto.

Artigo 7.º

Sempre que possa ser concedido um adiantamento relativamente a uma medida prevista no Regulamento (CE) n.º 104/2000, o facto gerador da taxa de câmbio é o facto correspon-

dente à medida tomada, como determinado nos artigos 2.º a 6.º

Artigo 8.º

A taxa de câmbio aplicável aos preços médios de mercado comunicados no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 2210/93 da Comissão ⁽¹⁾ é a taxa de câmbio em vigor no último dia do período em relação ao qual o preço é calculado.

Artigo 9.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 3516/93.

As referências ao Regulamento (CE) n.º 3516/93 agora revogado passam a ser referências ao presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo II.

Artigo 10.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 197 de 6.8.1993, p. 8.

ANEXO I

1. Preço de retirada comunitário, previsto no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.
2. Preço de venda comunitário, previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.
3. Valor forfetário a deduzir da compensação financeira, conforme previsto no n.º 5 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.
4. Montante unitário da ajuda comunitária ao reporte, prevista no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.
5. Montante unitário da ajuda forfetária à retirada autónoma, prevista no n.º 4 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.
6. Preço de venda comunitário para a ajuda à armazenagem privada, previsto no n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

ANEXO II

Regulamento (CE) n.º 3516/93	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 2.º
Artigo 2.º	Artigo 3.º
Artigo 3.º	Artigo 4.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 6.º
Artigo 6.º	—
Artigo 7.º	—
Artigo 8.º	Artigo 7.º
Artigo 9.º	Artigo 8.º
Artigo 10.º	—
Artigo 11.º	Artigo 9.º
Artigo 12.º	Artigo 10.º